



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Célia Gomes Alcântara		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Walison Souza Costa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 5808570/2017	PARECER Nº 0008/2018	APROVADO EM: 09.01.2018

I – RELATÓRIO

Célia Gomes Alcântara, diretora da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Eraldo Amador da Silva, no município de Alcântaras, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 5808570/2017, providências para regularizar a vida escolar de Walison Souza Costa, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a diretora que o aluno Walison Souza Costa foi matriculado na escola no dia 01 de agosto de 2017, vindo do estado do Pará e apresentando por meio de documentos, uma vida escolar bastante conturbada.

No ato da matrícula, a família apresentou dois pareceres descritivos referentes ao 2º e 3º ano do ensino fundamental. Segundo a diretora, recebeu também histórico escolar referente ao 1º, 2º e 3º ano sem os resultados finais além de um pedido de transferência expedido em fevereiro de 2016 pela EMEF Professora Maria Conceição Teixeira Viana, atestando o direito do aluno se matricular no 5º ano do ensino fundamental.

A diretora solicita desse Conselho a regularização da vida escolar do aluno, tendo em vista a confusa documentação apresentada além do fato de Walison já apresentar uma distorção idade/série pois o aluno tem 13 anos de idade e uma visível defasagem na aprendizagem.

Consta no presente processo:

Ficha de matrícula no 5º ano na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Eraldo Amador da Silva;

Registros avaliativos da Escola Municipal Dom Mário Villas Boas;

Histórico Escolar da Escola Municipal Dom Mário Villas Boas, atestando que o aluno cursou o 1º, 2º e 3º ano (no entanto não atesta êxito na conclusão);

Ressalva expedida em fevereiro de 2016 pela EMEF Professora Maria da Conceição Teixeira Viana, atestando o direito do aluno se matricular no 5º ano do ensino fundamental.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0008/2018

Como vimos, de acordo com os documentos apresentados, não fica clara a situação de regularidade do aluno referente ao 1º, 2º, 3º, e 4º ano do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos, ao funcionar sem a devida autorização desse conselho e ao deixar de enviar o acervo para a SEDUC, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, Walison Souza Costa, cursou do 1º ao 3º ano do ensino fundamental e que há uma evidente confusão em relação aos resultados escolares do mesmo, sendo necessário a regularização de sua vida escolar para que possa prosseguir seus estudos dentro dos ditames legais, autorizamos que a EEFM Eraldo Amador da Silva expeça o histórico escolar do aluno considerando suprido do 1º ao 4º ano do ensino fundamental, regularizando assim a sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências indicarem que o aluno cursou essas séries e especialmente pelos deslizes das escolas na escrituração e nos registros acadêmicos que atestassem o seu êxito nos anos cursados.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ao 4º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0008/2018

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2018.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE